

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 117/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 8.963/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, de autoria do Senador Fernando Collor, acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

O objetivo é preencher uma lacuna da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina a restituição de valores recolhidos antecipadamente à Receita Federal pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, em 20 de novembro de 2019, reduzindo o prazo de restituição para 45 dias e promovendo ajustes de redação.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, em 10 de abril de 2024, reduzindo o prazo de restituição para 60 dias e promovendo ajustes de redação.

2. ANÁLISE

Portanto, o projeto de lei, bem como os substitutivos aprovados nas respectivas Comissões, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Nenhum.

4. RESUMO

Em face do exposto, entendemos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.963 de 2017, bem como dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Brasília-DF, 25 de junho de 2025.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA